

**ATA DA 12ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO. Ao décimo oitavo dia do mês de novembro do ano de 2019,** nesta cidade do Salvador, na sala de sessões Juiz Nylson Sepúlveda, andar térreo deste Tribunal, sito à Rua Bela Vista do Cabral, 121, Nazaré, reuniu-se em **SESSÃO EXTRAORDINÁRIA o PLENO** do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora do Trabalho **Dalila Andrade**, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores do Trabalho **Jéferson Muricy, Alcino Felizola, Luíza Lomba, Paulino Couto, Ana Lúcia Bezerra, Vânia Chaves, Tadeu Vieira, Yara Trindade, Débora Machado, Ivana Magaldi, Marizete Menezes, Renato Simões, Edilton Meireles, Humberto Machado, Léa Nunes, Marcos Gurgel, Margareth Costa, Luiz Roberto Mattos, Suzana Inácio e Ana Paola Machado Diniz**, bem como do representante do Ministério Público do Trabalho, Excelentíssimo Procurador **Luís Carlos Gomes Carneiro Filho**. Ausente, justificadamente, a Excelentíssima Desembargadora **Lourdes Linhares**. Os Excelentíssimos Desembargadores **Maria Adna Aguiar, Esequias de Oliveira, Graça Boness, Norberto Frerichs e Pires Ribeiro** encontram-se afastados cautelarmente por determinação do CNJ. A Excelentíssima Desembargadora **Nélia Neves** encontra-se afastada por licença médica. O Excelentíssimo Desembargador **Valtércio de Oliveira** encontra-se em exercício de mandato como Conselheiro do CNJ. Não tendo havido **EXPEDIENTES. INDICAÇÕES ou PROPOSTAS**, a Excelentíssima Desembargadora Presidente deu início ao exame do processo e da matéria administrativa constante da pauta, cujas deliberações encontram-se registradas a seguir.

#### **PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS (PJe)**

#### **PJe 1) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA Nº 0001085-65.2017.5.05.0000 (ADIADO)**

**Relator: Ex.<sup>ma</sup> Desembargadora MARIZETE MENEZES**

**Processo de referência: 0001006-37.2012.5.05.0461**

**Suscitante: EXCELENTÍSSIMA DESEMBARGADORA LOURDES LINHARES**

**Suscitado: BANCO DO BRASIL S/A**

**Suscitado: RONALDO MORALES DE AVILA**

**Tema:** "Execução individual de sentença proferida em ação coletiva proposta pelo sindicato profissional. Legitimidade ativa do empregado. Ausência do rol de substituídos na fase cognitiva. Limites subjetivos da coisa julgada. Art. 5, XXXVI e 8º, III, da CF. art. 97 da lei nº 8.078/90".

**O Tribunal Pleno resolveu, por unanimidade, acolher o Incidente de Uniformização de Jurisprudência e, também por unanimidade, resolvê-lo no sentido de estabelecer que a legitimidade**

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

ativa para deflagrar a execução individual de sentença genérica em ação coletiva, quando não há a exibição do rol de substituídos pelo sindicato autor na etapa cognitiva, é pautada na prova do enquadramento do exequente nos elementos fáticos referenciados no título executivo judicial, cumulada com a demonstração de prestação de serviços na base territorial da entidade sindical. Por maioria absoluta, aprovar verbete para compor súmula de jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, com a seguinte redação: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DO ROL DE SUBSTITUÍDOS NA FASE COGNITIVA. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 5º, XXXVI E 8º, III, DA CF. ART. 97 DA LEI nº 8.078/90. A legitimidade ativa para deflagrar a execução individual de sentença genérica em ação coletiva, quando não há a exibição do rol de substituídos pelo sindicato autor na etapa cognitiva, é pautada na prova do enquadramento do empregado nos elementos fáticos referenciados no título executivo judicial, cumulada com a demonstração de prestação de serviços na base territorial da entidade sindical.". Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Jéferson Muricy, Alcino Felizola, Luíza Lomba, Paulino Couto, Ana Lúcia Bezerra, Débora Machado, Ivana Magaldi, Renato Simões, Norberto Frerichs, Edilton Meireles, Léa Nunes, Margareth Costa e Ana Paola Machado Diniz que sugeriram súmula nos seguintes termos: "EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO SINDICATO PROFISSIONAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO EMPREGADO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. ART. 5º, XXXVI E 8º, III, DA CF. ART. 97 DA LEI nº 8.078/90. A legitimidade ativa para deflagrar a execução individual de sentença genérica em ação coletiva é pautada na prova do enquadramento do empregado nos elementos fáticos referenciados no título executivo judicial.". Obs.: 1ª) Impedimento da Excelentíssima Desembargadora Débora Machado para participar da votação da tese jurídica, tendo votado apenas na Súmula. 2ª) Nesta sessão foram colhidos os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Jéferson Muricy, Tadeu Vieira, Ivana Magaldi e Renato Simões. 3ª) A Excelentíssima Desembargadora Dalila Andrade alterou seu voto nesta sessão, passando a acompanhar a proposta de súmula da Excelentíssima Desembargadora Relatora.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

**1) Proad nº 12621/2019. Assunto: A Comissão de Regimento Interno do TRT5 encaminha proposta de alteração regimental, em caráter de urgência, visando a sanar omissões regimentais.**

Apregoada a matéria, dada a palavra ao Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles**, consignou: “Senhora Presidente, aqui são duas propostas distintas. Eu vou falar das duas primeiras, que se referem para a gente sanar a omissão existente no atual regimento interno e até que venha um novo regimento interno quanto à competência para julgar esses incidentes e a reclamação também para preservação da competência, autoridade e precedentes do Tribunal. E aí nós estamos fazendo a sugestão que se coloque a competência para o Tribunal Pleno, seja expressa quanto ao IAC, o Incidente de Assunção de Competência, e expresso também quanto ao Incidente de Resolução de

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

Demandas Repetitivas, que hoje há uma omissão e que por conta disso gera insegurança jurídica, inclusive vários advogados questionando a que órgão que se dirige, então aqui a gente tá tentando sanar essa omissão e dando tratamento aí a esses dois casos. É o principal”. Retomando a palavra, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** pontuou: “Colegas, Vossas Excelências já têm conhecimento da matéria e, de acordo com o procedimento, Vossas Excelências também já tiveram oportunidade de se manifestar da proposta de alteração do regimento interno. Quanto a essa proposta do art. 1º, a gente, eu, reconheço que há uma omissão no nosso regimento interno. O que eu pondero para os colegas é: há também nessa proposta de alteração regimental da Comissão de Regimento Interno uma proposta de criar a sessão, uma Sessão Especializada em Uniformização de Jurisprudência, SUJ, que terá como competência, justa e exatamente, conhecer dos IACs, do IRDR e essas Reclamações para Preservação da Competência do próprio Órgão. O que eu pondero aos colegas é: não há, efetivamente, embora haja necessidade, não há, efetivamente, uma urgência para a gente tratar aqui e agora isso aqui. Não há tantos processos aguardando julgamento de IAC...eu não tive tempo efetivamente de fazer um apanhado geral, mas não há muitos processos, um ou dois IACs, não mais do que isso, ou não lembro se há IRDR...”. Neste momento, a Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa** informou: “Eu tenho um IRDR”, ao que acresceu a Desembargadora Presidente **Dalila Andrade**: “Você tem, neh, Mag? Mas a proposta que eu faco aos colegas é, talvez, fazer essa alteração junto, já com o julgamento da alteração regimental que cria a possibilidade, que prevê a possibilidade do Órgão Especial criar o SUJ. E, de mais a mais, nós podemos adotar até analogicamente o nosso Regimento Interno, que prevê a competência do Pleno para julgar os incidentes de uniformização de jurisprudência, que já não mais existem, mas analogicamente a matéria ela é bastante semelhante e tem como objetivo exatamente uniformizar a jurisprudência. Então, a meu ver, nós poderíamos, para julgar os IACs e IRDRs e essa matéria da alínea 'j', o próprio Pleno, enquanto a gente não cria, não aprova essa outra alteração regimental. O que os colegas acham? Eu abro a discussão para os colegas”. O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** externou: “Não, em relação a essa outra questão é para depois a gente discutir quando vier o novo Regimento Interno. Agora, isso aqui, Dra. Dalila, Sra. Presidente, é apenas, como já disse, é apenas tentando sanar uma insegurança que tá. Se a gente não tiver, não for aprovado, vai continuar lá. Eu acho que é competência do Pleno mesmo, apenas o objetivo é segurança, principalmente dos advogados, neh, que estão questionando aonde vai, qual é o órgão etc. E aqui deixa bem claro”. No mesmo sentido, a Excelentíssima Desembargadora **Luíza Lomba** se manifestou: “Porque a outra reforma é muito maior, vai tá muito, vai ter mais debate, vai demorar um pouco mais de acontecer. A gente ainda está naquelas justificativas todas, então...é uma coisa que seria provisória, mas, pelo menos, as pessoas já saberiam o que fazer, para onde se dirigir”. A Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa** divergiu nos seguintes termos: "Pois não, bom dia formalmente. Dra Dalila, só um minuto, o que eu estava ponderando com Dra. Léa é exatamente isso, nos estamos indo de provisória em provisória, neh. Nós tamos indo por pedaços com algumas etapas, quando a necessidade é de que venha o que tiver de ser feito e com todas as alterações, até pra que a gente possa fazer as coisas. Eu penso assim, de uma vez só fazer as reformas que tenham de ser implementadas. Regularmente eu acredito que não teria nenhum óbice

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

que pudesse o próprio Pleno seguir com a análise, já que tem alguma coisa aguardando, mas já que vamos começar o ano e não no que tá terminando e, com o tempo necessário, nós pudéssemos debater. Porque eu me lembro, nós chegamos a trabalhar na comissão, inclusive nesse tema, neh, então algumas coisas implicam em outras, há uma série de aspetos que talvez devessem ser melhor discutidos ou elaborados. É só uma opinião também, na esteira do que a Sra. sustenta”. Em prosseguimento, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** questionou: “Bom, em relação à proposta, ao art. 1º, há alguma divergência dos colegas?” e, diante da ausência de manifestações em contrário, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** declarou: “Então, por unanimidade, porque eu fiz apenas uma ponderação, eu não estou votando de modo divergente. Então, por unanimidade, fica aprovada a proposta da alteração regimental quanto ao art. 1º, nos seguintes termos: 'Ao inciso I do art. 24 do Regimento Interno ficam acrescidas as alíneas “h”, “i” e “j”, com as seguintes redações: h) o incidente de assunção de competência; i) o incidente de resolução de demandas repetitivas; j) a reclamação para preservação de sua competência, a autoridade de suas decisões, a observância de seus precedentes e dos precedentes sumulados do Tribunal Pleno'. Colocado em discussão o art. 2º da alteração regimental, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** consignou: “Vamos paragrafo a paragrafo. Quanto ao paragrafo 1º, os colegas têm alguma divergência?”, ao que respondeu a Desembargadora **Ana Paola Machado Diniz**: “Eu tenho um questionamento em relação a essa competência aqui 'ressalvados...'. A questão do excepcional, 'ressalvados, a critério do Presidente, os casos excepcionais...'. Isso implicaria em retirar do Tribunal Pleno a reanálise dessa urgência ou...porque, como era no Regimento anterior, era o próprio Pleno que decidia a urgência, agora remete ao Presidente. Meu questionamento é se isso retiraria a competência do Tribunal Pleno para confirmar ou não a urgência que foi decidida pelo Presidente”. O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** declarou: “Não, aqui na verdade, Dra., aqui na verdade é colocando que só pode ser trazido com antecedência mínima de 48 horas. Aí a Presidente, o Presidente que convoca, ele pode, então, em casos excepcionais, não observar esse prazo de 48 horas. Então continua sendo sempre o Presidente”, tendo a Excelentíssima Desembargadora **Ana Paola Machado Diniz** complementado: “Sim, aí o Tribunal Pleno poderia 'não, Senhor Presidente. Nesse caso aqui marcou...” e o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** confirmado: “Não, aí o Tribunal pode”. A Excelentíssima Desembargadora **Ana Paola Machado Diniz** prosseguiu nos seguintes termos: “Porque no regimento anterior a competência era originariamente do próprio Pleno. Agora, quem pautava era o próprio Presidente, mas o Tribunal Pleno, antes de enfrentar a matéria, decidia a respeito da excepcionalidade. Agora já remete diretamente ao Presidente”. A Excelentíssima Desembargadora **Dalila Andrade** interveio: “Fica a critério do Presidente. Por certo o Pleno é soberano, ele pode decidir contrariamente ao que o Presidente entende, mas veja, Desembargadora Ana Paola, que cria-se uma dificuldade. A julgar que pode ser levada essa matéria com essa antecedência inferior, nós teríamos que, talvez numa reunião, decidir, o Pleno decidir, sobre essa questão, que ela é urgente, antes de ser levada à pauta. Então, como a pauta, ela é do Presidente, por certo que o Pleno é soberano para, como questão de ordem ou precedente, antes de examinado o mérito da matéria, decidir que aquela questão não tem aquela relevância e retirá-la de pauta para

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

observar o prazo mínimo de 48 horas”. A Excelentíssima Desembargadora **Ana Paola Machado Diniz** pontuou: “Não, eu concordo. Não to discutindo com relação à conveniência do Presidente do Tribunal decidir com relação à urgência e à pautar antes das 48 horas. Meu questionamento advém porque nós estamos fazendo uma modificação no Regimento anterior, que previa como competência do Tribunal Pleno decidir isso aí. E como modificação legislativa sempre leva a interpretação, verificando-se o efeito de revogação do dispositivo anterior, meu questionamento advém porque como o dispositivo anterior remetia essa competência ao Tribunal Pleno, se agora, com o novo dispositivo que confere ao Presidente a decisão a respeito da urgência ou não, se ela decidindo, o Presidente decidindo a respeito da urgência acabou. Aí o urgente o Tribunal Pleno aprecia, ou se o Tribunal Pleno, apesar do Presidente decidir com relação ao critério de urgência, ele pode, na sessão de urgência: 'Senhor Presidente, essa matéria não tinha tanta urgência, eu não tive tempo de olhar. 48 horas, a matéria administrativa complexa, data vênha o seu entendimento a respeito da urgência, o Tribunal Pleno não concorda'. Seria só isso? Porque a, como está a redação dá a entender que essa análise de urgência já seria do Presidente, porque antes era do Pleno, e que agora não caberia mais, neh, só esse questionamento”. A Excelentíssima Desembargadora **Dalila Andrade** indagou: “Desembargador Edilton teria alguma proposta de complementação do dispositivo apenas para clarear isso?”, ao que o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** respondeu: “Se quiserem. Eu acho que é uma coisa inerente, o Pleno é soberano”. Os Excelentíssimos Desembargadores presentes à sessão anuíram com a questão, tendo a Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa** contudo, ponderado: " Ficaria subentendido, porque talvez fosse o caso fazer um adendo ou considerar que teria o Pleno a autonomia ou a liberdade de rever a decisão de urgência fixada pelo Presidente ou o que foi excepcionalidade. A minha dúvida ta em relação ao processamento, porque bastaria colocar, mas eu não vi aqui. Aqui fala sobre a tese já fixada...". A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** declarou: "Bom, então aprovada, à unanimidade, a proposta quanto ao parágrafo 1º do art. 24", ao que a Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa** salientou: "com ressalvas". Em relação à proposta de alteração dos demais parágrafos do art. 24, o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** assim se pronunciou: “Na verdade os outros parágrafos apenas para regulamentar o procedimento depois de estabelecida a tese, neh. Aqui tem uma questão processual que cheguei a discutir com alguns colegas, alguns colegas de processo civil, lá da faculdade, tal, sobre isso. Porque o CPC, pra ficar claro, o CPC estabelece que quem julga o IRDR e o IAC também assume a competência para julgar todo o recurso, toda a remessa necessária e toda a ação rescisória. Entao é como se fosse assim: a gente trouxesse uma ação rescisória onde foi suscitado um IRDR numa ação rescisória. Tem que sair da SEDI e vem pro Pleno. E o Pleno julga tudo, julga a tese jurídica e julga o caso todo. É um procedimento diverso da IUJ que era antigamente, o incidente de uniformizacao de jurisprudência, onde a gente só julga a tese e devolve para o órgão fracionário, neh. É...eu andei verificando isso nos regimentos internos e eu sei que, parece, se nao me engano, é o TRF da 3ª regioa, ou 4ª regioa, que estebeleceu esse procedimento aqui. Que na realidade ele igualou ao IUJ, a gente só julga a tese e devolve o resto para o órgão fracionário. E aqui é uma opção política, talvez, da gente, ainda que parcialmente. Por que? Por que qual a complexidade? Voce trazer para o Pleno, com 29 integrantes, e julgar todo o recurso, neh,

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

entao vem, digamos lá, você decidir qual é o adicional de hora extra, digamos, uma hipotese, qual é o adicional de hora extra e depois a gente tem que julgar toda a matéria relacionada à jornada de trabalho, apreciando prova testemunhal, tal, documental etc. Dos 29 a gente ter que julgar a materia sobre isso. Então é uma complexidade, afora os seus acessórios todos, neh. A integração pra lá, pra cá, não sei o que, isso tudo...entao a gente tem que fazer essa opção ou adota um procedimento agora, pelo menos enquanto a gente tiver com órgão maior, com 29, a proposta que vem aí do regimento interno é reduzir pra uma sessao menor, neh, e seriam 15, mesmo assim é complexo, mesmo com 15, mas ainda assim já seria menor do que 29". A Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado** externou: "Isso aqui a gente trabalha, nunca trabalha com um pedido. Fica inviavel o julgamento com um colegiado de 29 Desembargadores. Concordo, eu pensei exatamente nisso, mas do ponto de vista da otimização para julgamento eu acho que a diferença é exatamente essa". Sobre o tema, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** pontuou: "Colegas, mas o que nos temos que ter a consciência é: a proposta de alteração, que tenhamos consciência, ela está, vai de encontro ao que prevê o art. 978 do CPC. Agora, eu reconheço que operacionalmente é muito difícil nós adotarmos esse procedimento previsto na norma processual civil". O Excelentíssimo Procurador **Luís Carlos Gomes Carneiro Filho** se manifestou nos seguintes termos: "Doutor Edilton e demais colegas Desembargadores, o 978, realmente, do CPC, no parágrafo único, ele é expresso e literal, que órgão colegiado incumbido de julgar incidente e fixar a tese ele julgará igualmente o recurso, mas eu penso que aí teria que usar o principio da adaptabilidade para trazer ao processo do trabalho um certo conforto e aplicar o incidente pra não assoberbar também a pauta do Pleno, porque senão a gente vai travar outras matérias, inclusive administrativas do Tribunal. Então seria uma adaptação, com fundamento no princípio da adaptabilidade, trazer a realidade do processo trabalhista pra tirar do Pleno o julgamento em si do mérito das demandas. Acho que seria um caminho então que pode ser seguido pelo Tribunal. Era só esse o esclarecimento, é essa a pontuação". No mesmo sentido, a Excelentíssima Desembargadora **Suzana Inácio**: "Eu estava enquanto, antes, antes de Dr. Luis Carneiro falar, eu estava exatamente discutindo com o colega aqui Luiz sobre isso. Que a gente, apesar do CPC ter essa disposição expressa, mas o processo do trabalho tem também suas especificidades. Inclusive lá, normalmente lá na Justiça Comum, na Justiça Federal, é um pedido, dois pedidos, no máximo. Aqui a gente tem uma diversidade. Então eu tava exatamente defendendo essa tese aqui, que tem que realmente se aplicar adaptando à situação do processo trabalhista. Entao eu acho que a opinião de Dr. Luis Carneiro é exatamente a mesma que eu estava aqui pensando", a Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa**: "Eu acho que foi uma excelente opção regimental, porque vai facilitar o que a gente no fundo almeja, que é a solução para os problemas com julgamento. Caso contrário, a gente não consegue" e a Excelentíssima Desembargadora **Debora Machado**: "A gente vai na linha dos capítulos da sentença, neh, a teoria dos capitulos da sentença. Em relação àquele capítulo há uma plenitude de debate, em relação ao restante deixa ao órgão fracionário". Em seguida, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** declarou: "Exatamente. Muito bem. Bom, bem discutida a matéria. não havendo divergência, fica aprovada à unanimidade a proposta do §2º do art 2º do regimento, da alteração regimental. Desembargador Edilton para a, algum

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

argumento em relação ao §3 e 4º", tendo a Excelentíssima Desembargadora **Ivana Magaldi** dito: "mesma coisa" e o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles**: "consequência". A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** consignou: "Colegas, o §3º prevê: *"Estabelecida a tese jurídica no julgamento do incidente de resolução de demanda repetitiva suscitado em processo em curso no Primeiro Grau, as demais questões a serem apreciadas no feito respectivo serão julgadas pelo Juízo originariamente competente para apreciar a demanda"*. Aplicação do princípio do juiz natural. Alguma divergência? Então aprovada à unanimidade. §4º: *"A interposição de recurso de revista contra a decisão de mérito proferida nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas não prejudicará o julgamento das demais questões postas à deliberação no feito respectivo, salvo se concedido efeito suspensivo ao recurso ou determinada a suspensão nacional dos processos que tratam da matéria objeto do incidente"*. Neste momento, a Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa** aduziu: "Dra. Dalila, eu tava aqui discutindo com Dr. Edilton e falando sobre o processamento, embora a Senhora já tenha adiantado um pouco, porque não consta nada sobre o processamento. Então, ainda que fica subentendido, talvez, não sei se é sempre a melhor solução. Se nós tamos dando uma adequação ou fazendo uma opção legislativa no parágrafo segundo, talvez fosse interessante fazer remissão ao processamento. Só um, algo simples pra não despertar, não somos nós que vamos propor, neh, virá por intermédio dos advogados e a dúvida talvez já remanesça ou comece aqui: 'não, mas eles optaram por um caminho distinto, um meio termo'. Se o CPC é quem estabelece, nós não estamos seguindo literalmente o que diz o CPC. Então, a dúvida é essa, é materialmente, no dia a dia. Se só pra fazer um acréscimo, porque no mais reger-se-á pelas regras que estão no CPC pra que não haja dúvida. Porque, se nós estamos fazendo essa opção mista, já estabelecendo aqui, pra quem vai interpor não ter dúvida nenhuma de como seria esse processamento. Algo que, não sei, não seria nem redundante porque não consta, mas talvez um parágrafo que pudesse acrescer", ao que se manifestaram alguns Desembargadores em uníssono: "Parágrafo quinto" e, prosseguindo, concluiu a Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa**: "É, imaginei isso, que no mais reger-se-á a interposição ou processamento conforme o CPC. A ideia era essa, a sugestão era essa, pra que não reste dúvida nem venha suscitar conflitos, neh, 'mas eu vou interpor como?', 'como vai ser?'" A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** questionou: "Dr. Edilton, enquanto nós, tem condição então da gente continuar enquanto Vossas Excelências fazem a proposta de redação, Dr. Edilton e Dra. Léa?" O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** respondeu: "É simples. Vamos construindo aqui: no processamento dos Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas e de Assunção de Competência aplica-se o disposto...", ao que a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** acresceu: "Aplica-se observado o quanto disposto no parágrafo segundo deste regimento, dessa alteração regimental", neste momento retificada pelos demais Desembargadores: "Aplica-se o disposto no Código de Processo Civil", concluindo a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade**: "Ressalvadas as hipóteses do parágrafo segundo". O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** opinou: "Deste regimento, é melhor", tendo assentido a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade**: "Deste regimento, porque a gente deixa uma coisa mais ampla. Tá certo, viu? Então, Dr. Edilton vai,

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

obrigada Desembargadora Margareth, então nós vamos criar um parágrafo quinto para determinar observância do procedimento previsto no CPC, observadas as regras que estão colocadas no...”. A Excelentíssima Desembargadora **Ivana Magaldi** sugeriu: “Ressalvadas as hipóteses tratadas neste Regimento”. Após, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** colocou: “Desembargador Edilton, pode apenas pra fechar?”. O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** expôs: “No processamento dos Incidentes de Resolução Repetitiva e de Assunção de Competência aplica-se o disposto no Código de Processo Civil, ressalvadas as regras tratadas neste Regimento”. A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** indagou: “Muito bem, então isso é paragrafo quinto?”, tendo o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** respondido: “É”. A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** concluiu: “Aprovado? Entao, à unanimidade”. Colocada em pauta a proposta de alteração referente à criação do Plenário Virtual e dada a palavra ao Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles**, assim externou: “Aqui, na realidade, primeiro uma retificação de erro material que a Secretaria, que na hora da publicação corrige os erros materiais, na realidade em vez de ser sessão 10 é sessão 11. Os artigos ao invés de serem 173-A a F é 173-F a 173-K. Aqui nós, a proposta da Comissão é, de uma forma mais enxuta possível, a gente regulamentar as sessões virtuais, que é uma realidade que já tem em todos os tribunais, inclusive o Supremo já julga isso etc e tal, todo mundo já julga. Então a gente trouxe aqui com base justamente nas resoluções do, consultando do Supremo, do TST, de alguns Regionais e nós trouxemos aqui um regramento mais enxuto possível, dando inclusive a liberdade para os Órgãos Julgadores, neh. Na verdade não é imposição, cada Órgão Julgador é que vai definir se julga ou se não julga, quais são os processos que vão julgar ou se não julga e etc. Mas é um regramento mínimo que nós estabelecemos aí para seguir, neh. Para se entender, até quem já me perguntou como funcionaria isso. Na verdade, partindo de experiência de outros Regionais. O que é que se faz: o Órgão Fracionário pode, por exemplo, uma Turma pode estabelecer a sessão virtual. Coloca-se os processos nessa sessão virtual e estabelece -, nós colocamos aqui - também cabe ao Órgão definir um prazo entre 2 a 10 dias para a apreciação daqueles processos que estão na sessão virtual por todos os membros integrantes daquele quórum. Então nesse período ali se vota. Se, neste período, por algum motivo, o processo tiver que sair da sessão virtual, isso são as hipóteses que estão elencadas aqui, ou seja, cada, qualquer membro pode pedir um destaque nos julgadores para sair da sessão virtual porque quer julgar na sessão presencial ou quando há sustentação oral, pedido de sustentação oral também sai da virtual, vai para a presencial. O Ministério Público também pode pedir o destaque e sai. Então a lógica seria, como sugestão, justamente você estabelecer o período ali, digamos 10 dias, do dia 1º ao dia 10 sessão virtual para julgamento daqueles processos e já automaticamente - isso a critério do Órgão, faz como quer, mas automaticamente já - designar quando será a sessão presencial. Então, de 1º a 10 a gente julga o virtual e tá marcada a presencial pro dia 13 seguinte, neh, então na sessão, aí na sessão presencial se julgará aqueles processos que foram retirados da virtual para serem julgados, neh, na lógica funcionaria assim”. Cresceu, ainda, para elucidar a questão: "O Órgão Colegiado, cada Órgão Fracionário definiria ali se vai ser virtual ou presencial. Agora, como é tudo na base de 'se' - na verdade 'poderá' -, poderão ser apreciadas, o próprio Relator, se quiser, ele já pode já tirar e dizer

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confirma a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confirma a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.



'não quero na virtual, quero que seja diretamente na presencial'. Ai o Presidente vai ter que colocar na presencial de qualquer forma, neh. Mas, a princípio, a lógica seria só virtual, começar pela virtual e a exceção seria a presencial nesse caso". A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** se manifestou nos seguintes termos: "Colegas eu, a bem da verdade, o que a gente verifica é essa sessão virtual é uma realidade já nossa, desde que nós criamos o PJe, desde que nós fazemos sessões pelo PJe. Ate mesmo no e-jus, neh, como nosso legado, a gente fazia isso. Fazia o que? Pegávamos nossas divergências, mandávamos por e-mail pra os gabinetes dos colegas. Isso na época do, dos processos do e-jus. É isso que a gente faz, neh? Na sessão da turma ou da SDI, ta? Aí você manda por e-mail as suas divergências antecipadamente, ta. Hoje suas divergências você cola no sistema no PJe. E você vota, entre aspas, você vota, antecipa a sua intenção de voto, não é vota antes, neh? Voce já antecipa, ante da sessão voce pode querer fazer isso. A questão toda é que hoje a gente passa a formalizar ainda mais isso aí, mas vejam que processos com sustentacao oral você não julga em bloco e hoje o que a gente faz é o seguinte: a gente faz o julgamento em bloco, neh isso Débora, colegas? Faz o jugamento em bloco naqueles processos em que não há nenhum destaque nem divergência, nenhuma observação. Tá você vai lá e julga em bloco. Isso, me parece que isso vai ajudar muito aos nossos, nossas sessões, colegas. Porque a gente aumentou muito no segundo grau o número de processo, de recursos em geral, nas Turmas, nas SDIs também. E, o que acontece hoje, por exemplo, na última sessão da Turma que eu estive participando? É uma realidade nossa, os advogados podem pedir sustentação oral inclusive de embargos de declaração. O que você faz? Não tem sustentação, oh sustentação desculpe, preferência. O que que acontece. Você, de qualquer sorte, você perde aí um ou dois minutos para abrir sessão, fechar sessão. O secretário da sessão apregoa. Voce vai puxar resultado, pega o processo, abre, você perde tempo. Hoje, com exceções, às vezes você faz sessão com 400, 500 processos. Isso é uma realidade de hoje, já foi o tempo que a gente tinha sessões de 100, 200 procesos, no máximo. Eu lembro de antigamente, nós todos aqui somos dessa época, de ter sessões de 150, 200 processos, uma coisa absurda. Hoje são realidade sessões de 400, 500 processos. A gente precisa otimizar e me parece que a sessao virtual é uma realidade que vai ajudar muito o noso trabalho. Vocês podem perguntar: a sessão, o plenário virtual vem nas próximas versoes do PJe? Certamente a 2.5. É por agora. Se não for agora em dezembro, lá pra janeiro. Então a gente, é o tempo que a gente se prepara. Edilton, uma coisa que... Edilton, a minha duvida estava aí entre 2 e 10 dias, o período em que fica a sessão virtual aberta. Você pensou, isso aí vai ficar a critério do Presidente do Órgão Colegiado? Quanto tempo vai decorrer entre a sessão, o término da sessão virtual e o início da sessão física?". O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** respondeu: "Não, aqui a gente estabeleceu aqui o prazo da sessão virtual. Então tá aberta ali de 2 a 10 dias. O Órgão, cada um lá, o Órgão que, a seu critério, estabeleça se quer em 2 dias uma coisa mais urgente, se quer em 5, 10. E a sessão presencial também, o Órgão vai definir quando vai ser a data. Poderá ser de imediato, 2 dias depois, 3 dias depois, para dar tempo da Secretaria inclusive se organizar para saber o que foi retirado, neh, ou então, como queira, na semana seguinte etc". A Excelentíssima Desembargadora **Marizete Menezes** pontou: "A Secretaria coloca todos os processos na sessão virtual, coloca todos. Agora, só os de Estado, os pedidos de preferência, aqueles que são específicos de órgão fra...outro, sustentação oral, aí a Secretaria que

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

retira e o Presidente marca. Seria assim: todos, em princípio, irão pra sessão virtual. Seria assim". A Excelentíssima Desembargadora **Léa Nunes** sinalizou: "Não são todos, não são todos. Por exemplo, porque pode ter na Secretaria, digamos, 2000 processos, 1000 processos. Não vão colocar todos", ao que a Excelentíssima Desembargadora **Marizete Menezes** esclareceu: "Não, o número colocaria o normal, mas todos irão para a sessão virtual", tendo a Excelentíssima Desembargadora **Léa Nunes** confirmado: "Ah sim". A Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa** se pronunciou: "Presidente, são algumas anotações. Primeiro, queria parabenizar a Comissão porque, de fato, acho que a gente já tá, já estava perdendo tempo e o bonde da história porque era necessário, ainda mais com a quantidade de processo etc. Mas aí algumas anotações e dúvidas. 1º em relação à opção que pelo menos em relação aos Dissídios Individuais parece que houve um silêncio eloquente, neh, já que há referência aos Dissídios Coletivos e Órgão Especial. Então, como também faz parte, seria uma Sessão Especializada, talvez não custasse constar a distinção aqui no 173-A, o que fica do mesmo jeito 'O Órgão Especial, a seu critério, poderá submeter as matérias...' também a Sessão de Dissídios Individuais. É só uma anotação chamando a atenção". O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** declarou: "Não, aqui é apenas uma regra de exclusão", tendo a Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa** questionado: "É, mas como constou o fez referência a Dissídio Coletivo e Órgão Especial, não foi dito. Eu to dizendo, foi um silêncio eloquente? É uma dúvida". O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** esclareceu: "Não, só pra tirar mesmo Dissídio Coletivo pra ser sempre presencial. Também a gente, nada impede de ser virtual se quiser aqui estabelecer pra ser virtual Dissídio Coletivo também". A Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa** complementou: "Eu passo para o prazo. O prazo me preocupa porque o prazo vai depender da sessão de quem tiver à frente, da quantidade de processo, e 2 dias me parece um prazo muito exíguo, sob qualquer premissa, neh, a não ser que fique vinculado a algo estritamente urgente ou matérias administrativas de última, alguma coisa. Porque se você vai, mesmo com a sessão virtual, você não vai poder deixar de analisar cada um dos processos e isso leva tempo e nós temos tido sessões com no mínimo 200, 300, 400 processos. Então, fixar, ainda assim, com o mínimo de 2 dias, neh, eu acho um prazo muito exíguo. A sugestão é que fosse o prazo mínimo um pouco maior, porque, salvo engano, ficou de 2, não poderá ser inferior a 2, nem superior a 10 dias úteis, neh, mesmo considerando esse aspecto". A Excelentíssima Desembargadora **Marizete Menezes** sugeriu: "Prazo mínimo de 5 dias", no que foi acompanhada pelo Excelentíssimo Desembargador **Renato Simões**: "5 dias". A Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa** se pronunciou nos seguintes termos: "Então que fixasse no mínimo 5, neh? E a sessão presencial qual o tempo de distância neh, estritamente. Porque seria uma sessão praticamente uma, uma parte virtual, uma parte presencial. Também com quanto tempo após ou qual o interregno pra ter a segurança dos que ainda virão. Um outro aspecto que eu anotei foi em relação às vinculações nos quóruns nas sessões virtuais. E aí? Como vai ser essa regra?". O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** esclareceu: "Em relação a isso, Dra. Margareth, me permita. Trocamos ideia nesse instante aqui com a Dra. Ana Paola. Eu faria duas sugestões aqui nos 2 dispositivos aqui, que seriam o que tá aí o 173-C e o 173-E, que depois vai ser corrigido o número dele, E melhor D. A gente acrescentar um parágrafo dizendo que o quórum da sessão presencial será a mesma, o mesmo da sessão virtual", ao

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

que a Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa** declarou: "Pois é, porque eu senti a falta disso e anotei, porque como vão ser essas vinculações e aqui no texto não consta", tendo o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** declarado: "Mas eu já tenho anotado aqui justamente pra fazer essa sugestão também de vincular o quórum da virtual com a presencial", ao que a Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa** complementou sua explanação: "Até porque também pode ter pedido de vista e o pedido de vista hoje tem um novo regramento, que foi alterado há pouco tempo, pra ser ultrapassada a forma como era etc. Ento, como vai ficar isso nas sessões virtuais. Eu acho que isso precisava estar bem claro, bem estabelecido, fazer essa alteração, fazer a inserção em relação à vinculação, alterar a questão do prazo neh, e o pedido de vista eu vi, salvo engano, alguma coisa...". A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** consignou: "Aqui no parágrafo segundo do inciso III. 'O pedido de vista exclui automaticamente o processo da sessão virtual e passa a ser..'", momento em que a Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa** informou: "Não, mas aí é em relação a quando ele vai entrar de novo. Porque nós mudamos a regra, lembra? Se o Desembargador não estiver apto, o mais antigo vai votar etc. Eu tenho até aqui a publicação do diário". A Excelentíssima Desembargadora **Léa Nunes** expôs: "Não, em relação a essa questão da vinculação é porque quando você publica a pauta virtual, e conseqüentemente a presencial, já tem o nome dos Desembargadores, então ali já estaria, presumo que já estariam vinculados. Mas eu acho que realmente pra se evitar qualquer problema, duvida, a gente pode colocar isso no regimento interno". A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** indagou: "Tem, ainda tem a possibilidade que aqui talvez não discuta. Vai ser antes do relatório ou depois do relatório? Antes não vincula, depois vincula", tendo respondido a Excelentíssima Desembargadora **Léa Nunes**: "Aí não vai ter mais relatório". O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** sugeriu: "Eu acho que a vinculação, a princípio, eu na realidade também tinha colocado que será a mesma, mas observadas as outras regras do regimento interno... E quais são as outras regras? Vencido o prazo, não compareceu etc, quebra o quórum e recomeça de novo. Isso já existe na atual e acho que com a virtual tem que continuar". Dada a palavra ao Excelentíssimo Desembargador **Jéferson Muricy**, se manifestou nos seguintes termos: "Presidente, é a respeito de um ponto que me, fiquei com uma certa duvida. Diz respeito, nós estamos sugerindo a exclusão da pauta virtual por provocação do Desembargador, do Ministério Público, enfim, mas tem o item 3 do 173-D, se não me engano, do §2º, acho que é isto, ele diz o seguinte: os 'processos', que eles serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial, 'os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que requerido em até 48 horas antes do início da sessão virtual'. Eu fiquei com muita duvida quanto a isso. Uma, 1º é a compatibilidade disso com a regra de que as pautas são publicadas até, com prazo de até 48 horas de antecedência. Isso está no art. 153 do Regimento Interno. Então me parece que aí já haveria, ou seja, se por acaso determinado órgão fracionário resolver publicar sua pauta com 48h de antecedência, teria que ser imediata a publicação, o pedido do advogado, sob pena de cair no vazio, precluir o seu direito, não é? Então, sobre esse ponto de vista, o prazo já seria, me parece, incongruente ou de certo modo colidente com o que estabelece o 153. E outra, me parece que é um prazo muito restritivo para exercício do direito pelo advogado, não é, que ele tenha que fazer esse

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

pedido de destaque até 48h antes do início da sessão. Me parece. São essas duas, esse tema que eu queria submeter, chamar a atenção do nobre, da nobre Comissão, não é, que fez esse trabalho tão, tão detalhista e tão oportuno. Mas me parece que seria algo que a gente precisaria adequar para não colocar para o advogado uma situação tão restritiva e com possibilidade de geração de prejuízo pela imediatidade que ela cria". Após, o Excelentíssimo Procurador Luís Carlos Gomes Carneiro Filho questionou: "Dr. Edilton, primeiro, parabéns para a Comissão e ao Tribunal por ir se alinhando a essa, a esse modo contemporâneo de julgar os feitos. Acho que é uma tendência inevitável e que bom que o Tribunal tá atento a isso e tá caminhando nesse sentido. Mas, só uma dúvida: os processos serão submetidos a sessão virtual já com parecer do MPT?", tendo o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** respondido: "É, o que já vem pronto para a sessão". A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** ressaltou: "Desembargador Jéferson, gostaria apenas de esclarecer um ponto que Vossa Excelência tocou. Hoje, para as matérias judiciais, o prazo para publicação da sessão é de 5 dias úteis. 48h apenas o prazo para julgamento da matéria administrativas. E aí eu venho, Desembargadora Margareth argumenta...", ao que o Excelentíssimo Desembargador **Jéferson Muricy** sugeriu: "Presidente, eu tenho uma sugestão. Só, desculpe, eu peço desculpas por interromper. Como eu fiz uma sugestão, trouxe esse tema, eu faço a sugestão. Eu acho que o pedido de destaque do advogado poderia ser dado no início da sessão, até a abertura da sessão. Aberta a sessão, até o dia de abertura". A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** comentou: "Aí eu não concordo com Vossa Excelência, porque isso aí vai desvirtuar o plena, a sessão virtual. Vai desvirtuar no final das contas. Eu, me parece que a gente não vai alcançar o objetivo". Sobre a matéria, a Excelentíssima Desembargadora **Ana Paola Machado Diniz** assim se pronunciou: "Mas nos Tribunais Superiores as partes não têm acesso ao plenário virtual em tempo real? Porque, pelo que eu tô vendo aqui, parece que sim. É, eles acompanham em tempo real. Eu acho que pode ter uma restrição realmente ao direito do advogado". O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** consignou: "A sustentação oral, primeiro cinco dias entre a pauta neh? Tem 5 dias, publicou a pauta, 5 dias. A gente colocou 48 horas. O Código diz que o Procurador pode desejar proferir sustentação oral, poderá requerer até o início da sessão, no início da sessão, nem do curso da sessão. A gente agora aqui, no início, antes do início. Então, se tá começando meia-noite de amanhã, ele tinha que pedir até 23h de hoje etc. Nós estamos botando 48h para melhor processar o, essa sessão virtual. Agora, é uma questão de opção da gente mesmo, legislativa. Ou mantém até o início ou estabelece um prazo antes". A Excelentíssima Desembargadora **Luiza Lomba** ponderou: "Agora, tem que pensar é que pra quem vai manejar essa sessão. O que fica? Porque tem alguém por trás, que vai dizer 'olha, esses aqui vão ter que sair'. Entendeu?". A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** indagou: "Como é, Desembargador Edilton, que o TST regulamenta o plenário virtual quanto a esse aspecto?", tendo o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** declarado: "O prazo de 48h seria pra isso. Você faz o pedido hoje na secretaria etc. Depois ela vai lá registrar no sistema que tem o pedido de sustentação oral. Não sei se ele, o próprio advogado já entra no sistema, já pede lá. Então, seria um tempo pra secretaria justamente ir colocando lá 'oh tá em preferência'. Então, quando a gente começar a julgar, abrir a sessão virtual, a gente inclusive já sabe que tem sustentação oral,

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

esse aqui já não tá no virtual, vai para o presencial etc. Seria objetivando isso, neh?". A Excelentíssima Desembargadora **Ivana Magaldi** expôs: “Na minha opinião, tem que ser a mesma posição tanto do, na presencial, até o momento de abrir ele tem direito. A gente não pode excluir esse direito do advogado na virtual. Pra gente é indiferente, porque a gente já votou os 3, a preocupação é da secretaria. A secretaria que vai ter que olhar na hora dela e dizer 'vamo publicar agora a pauta nesse momento'. Começou a pauta às 8h da manhã do dia 24. Ela abre, até 8h da manhã do dia ela tira automaticamente, não precisa nem perguntar pra gente. Qualquer dúvida tira com o Presidente da Turma, daquela sessão, da Turma não". A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** declarou: "A sessão virtual fica disponível para o advogado", ao que a Excelentíssima Desembargadora **Ana Paola Machado Diniz** assim: "Mas se ele não puder incluir na presencial não adianta nada ele poder acompanhar". O Excelentíssimo Desembargador **Renato Simões** pontuou: “Você sabe que o início da sessão virtual se dará às 9h do dia 05, até as 9h do dia 05 ele tem direito de requerer”, sendo acompanhado pela Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa**: "Da mesma forma que o Ministério Público". O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** pontuou: “Eu to, apenas pra ilustrar, eu to na resolução do Supremo. A resolução do Supremo é 48 horas. Destaque 'serão retirados quando houver sustentação oral realizada por qualquer das partes desde que requerida após a publicação da pauta de julgamento e até 48 horas antes do início da sessão, cabendo ao relator da sessão virtual'. O próprio Supremo botou 48 horas". O Excelentíssimo Desembargador **Renato Simões** questionou: “Por que dois tratamentos diferentes, pra virtual e pra presencial?", tendo o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** respondido: “Porque o procedimento é diverso". Retomando a palavra, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** externou: "A questão toda, assim, é uma sessão, é uma sessão. E é uma sessão pública. Não é sessão, ela não é, ela não se processa, é aberta. É aberta. Então, só que em ambiente virtual. Ela é aberta em ambiente virtual. Então, a sessão virtual, ela também é uma sessão. Então, em princípio, não estará ofendida a regra do CPC para modificar, para restringir aí o direito do, a prerrogativa do advogado de requerer a sustentação, porque ele vai ser cientificado da publicação da pauta e, se por acaso, se não for assim também, a gente não vai atingir o objetivo da alteração da norma. Desembargador Tadeu, pois não". O Excelentíssimo Desembargador **Tadeu Vieira** expôs: “O que eu acho interessante é o seguinte. A discussão que tava tendo aí com os colegas é que, depois que a sessão é aberta ao público, eles terão vista de todos os votos novos com as divergências. Então, a partir daí todos eles vão querer que todos os processos vão para a sessão presencial. É por isso que o prazo de 48h". O Excelentíssimo Desembargador **Renato Simões** divergiu: “Não, se houver divergência não vai haver julgamento". O Excelentíssimo Desembargador **Jéferson Muricy** declarou: "Mas a ideia é essa, antes de abrir a sessão ele ainda pode, vamos dizer, até um minuto antes de aberta a sessão ele pode, minha sugestão, ele pode pedir. Abriu, ele não pode mais, obviamente aí precluiu, porque aí já tá..", ao que a Excelentíssima Desembargadora **Ana Paola Machado Diniz** pontuou: "Teria que ter o atrelamento de uma pauta". A Excelentíssima Desembargadora **Léa Nunes** esclareceu: "Não, o voto ele não vai ter acesso, ele vai ter acesso ao placar". A Excelentíssima Desembargadora **Ana Paola Machado Diniz** complementou: "Teria que se atrelar a publicação da pauta virtual a uma pauta presencial

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

correspondente àquela virtual que foi publicada", tendo o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** colocado: "Nenhum Tribunal abre voto não, abre o placar. Dependerá do sistema, de abrir ou não. O sistema eventualmente pode abrir já o voto do relator e a pessoa já tá sabendo e acompanhar o placar. Ou então pode ser tudo fechado, só sair o resultado final. Depende de cada Tribunal. E aqui, a gente não regulamentando, e aí vem até por uma questão. A gente não colocou isso aqui, nada, porque depende de aspectos técnicos com o PJe. Então, tudo isso vai ter que ser ao longo, quando começar a trabalhar verificar como fazer". Concedida a palavra ao Excelentíssimo Desembargador **Renato Simões**, indagou: "Na realidade, o que nós temos que preservar aí é o direito de sustentação das partes, um direito de sustentação da matéria. Que momento ele vai ocorrer?". O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** aduziu: "A gente tem que decidir. 3 sugestões. Até o início, 24 horas ou 48 horas. É uma questão, a gente que decide". O Excelentíssimo Desembargador **Renato Simões**, pontuou: "Porque, se criamos dois procedimentos pra o exercício desse direito, um na sessão presencial outro na sessão virtual, na sessão presencial muitas vezes nós proferimos o voto e franqueamos a palavra, então ele já conhece o posicionamento do Relator. Às vezes antecipamos inclusive o julgamento de algum voto divergente e o processo é suspenso e muitas vezes pode ocorrer a mudança inclusive do voto do próprio relator ou de quem estava divergindo, a partir de uma sustentação oral. Então a garantia desse direito tem que ser preservada também no processo virtual, não podemos fazer de forma diferente, até para que o julgamento alcance sua finalidade, que é buscar a justiça melhor possível de ser aplicada pelo julgador". A Excelentíssima Desembargadora **Marizete Menezes** questionou: "O advogado pode dizer, quando publicar a pauta, 'não, retira porque eu não quero', embora ele não vá fazer sustentação?", tendo o Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** explicado: "Não, aí ele vai ter que fazer o pedido de sustentação oral. Ele não é obrigado a ir". A Excelentíssima Desembargadora **Marizete Menezes** externou: "Tem um detalhe interessante, até porque eu acho que nós não podemos fazer coisas diferentes. Se nós nos transpusermos pro lugar de quem vai estar ali de um lado ou de outro, o próprio Ministério Público também é parte em, não raro, em algumas ações. Primeiro, alguma coisa que clame por igualdade ou equidade de tratamento até. Eu acredito que se nós vamos garantir que ele pode também - e vai poder sustentar até a abertura da sessão, não -, quando ele também age como parte, por que não à parte em si? Se nós vamos fixar 48h pra um também pro outro seria. Então, vamos definir, mas vamos ter de lembrar também desses detalhes. Não acho que vá criar grandes dificuldades estabelecer o prazo, nem que vá desvirtuar. No começo a novidade pode trazer alguma coisa a mais como aconteceu no próprio TST. Hoje é razoabilíssimo, flui com tranquilidade. Você vai votando, há aos prazos, os memoriais chegam. No começo era um número maior, depois eles até reduzem. Você já sabe mais ou menos e a garantia do que você faz, na presença ou fora dela. Então, é uma opção, mas a gente tem de pensar isso". A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** consignou: "O Ministério Público terá, na qualidade de parte, terá o mesmo prazo que toda parte tem desde que..", ao que a Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa** complementou: "Pois é, então nós já fixaríamos algo que garanta a todos uma certa igualdade". A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** declarou: "Eu gostaria apenas de ponderar o que Vossa Excelência argumentou. Foi Vossa Excelência que

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

argumentou em relação a esse prazo de, da sessão virtual. Eu vou trazer uma, um contra-argumento para Vossa Excelência. A proposta do parágrafo único do artigo 173-B é de que a sessão, ela terá duração definida pelo Órgão Julgador, tá certo? Então, veja, Desembargadora Margareth e colegas. Nós podemos, a partir de agora, organizar pautas temáticas, por exemplo, pautas temáticas 'vou julgar na Turma apenas processos de recurso ordinário de Município'. Então veja, a gente pode, o Órgão Julgador é que vai decidir o tempo que a sessão virtual vai durar. Ela pode durar de 2 a 10 dias e a gente pode fazer isso de acordo com as matérias que a gente inclua em pauta, não é? Veja, se a matéria é mais complexa, a gente coloca um período maior. Se a matéria não é tão complexa, um período menor. E o argumento que eu trago a Vossa Excelência em relação, e Marizete fez coro, em relação a esses cinco dias mínimos, eu digo o seguinte: se o Órgão Especial também vai poder trazer matérias meramente administrativas, e quando a gente trata de matéria administrativa a gente pode tratar também férias, referendo de decisão de férias, licenças, expedientes, suspensão de expedientes em unidades, tá? Matérias que não requerem maior complexidade de julgamento. Então a gente tem condição de fazer um período mais curto. Você tem 48h de prazo para a publicação e teria aí, nesse caso, esse período para a, também para a sessão, depois disso para a sessão virtual. A gente tem que ter, o que eu estou verificando é, pra gente não inviabilizar a sessão virtual para o Órgão Especial, que vai ser de muita valia, não é? Observe que a gente tem que trazer para o Órgão Especial todas essas questões de, essas matérias administrativas que são de menor complexidade mesmo, tem que ser referendadas pelo Colegiado. Então, me parece que a gente tem condição de, o próprio órgão julgador, é isso que eu estou querendo dizer, o próprio órgão julgador é que vai definir qual é o período que ele vai, o período durante o qual, o período de permanência da sessão virtual. E me parece que isso aí vai ser de acordo com a complexidade, quantidade de processos em pauta, tudo. É isso que trago de argumento pra Vossa Excelência". A Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa** externou: "Eu ouço com atenção, mas continuo acreditando, ainda assim nós lidamos com gente, tá? E eu não tenho como garantir ou assegurar, eu não posso fixar uma regra considerando uma especificidade, eu tenho de fixar a regra tendo em vista a generalidade. Essa é a regra. Então é óbvio que pode existir, e ninguém tá dizendo que não vai ter ou não haja a necessidade de algo mais premente. O que eu estou imaginando é que a regra não é essa. A regra são as sessões que devem ocorrer semanalmente, com as pautas que sejam temáticas ou não. Eu estava dizendo aqui, eu já fazia pauta temática quando julgava sentença, já fixando na própria audiência, 'sexta-feira é só Município ou só responsabilidade subsidiária'. E já dava sentenças quase em bloco naquele caso. A questão não é essa, é a possibilidade material de quem vai examinar os processos, e que examina de um por um, de ter 48h numa pauta de 300, 400 processos, olhar aquilo com segurança pra julgar com tranquilidade. Então, o cuidado é esse. Não é não admitir, não é não permitir. Eu acho que até exista e deva ter a exceção pra que num caso urgente ou numa matéria que vem, ou numa sus...mas, no que há de haver, as Turmas, às vezes, não conseguem um consenso. Então, quem vai presidir vai ter, de alguma maneira, e eu to acreditando no diálogo, mas que as pessoas possam estabelecer com a própria Turma uma coisa, mas pode ser que tenha uma delas que não consiga isso. Então eu fixo porque to presidindo, eu libero 48h e os outros que olhem, se virem. Então, é isso que temos de imaginar e nós decidimos ou fixamos regras

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

pro futuro. E temos que imaginar que nós nem vamos estar aqui. E quem virá? E como será? E o que acontecerá? Então, é só isso, que haja um prazo mínimo, porque cinco dias, pra mim, algumas pautas, é muito pouco, mas que pelo menos se estabeleça. Nós temos uma sessão quarta-feira, foram incluídos quase 500 processos meus, salvo engano, que estavam aguardando na Turma. Então, quem vai, eu posso dizer que é humanamente impossível alguém fazer isso. Estamos alterando, eu passei para a 4ª turma, estabelecendo as regras já. Vamos sentar pra para o ano com a possibilidade da sessão virtual, você tem chance inclusive de colocar muito mais processo. A ideia é essa, é agilizar, é facilitar, é permitir um dinamismo que na sessão presencial muitas vezes nós não temos. Então, como fazer isso num prazo tão curto? Se eu posso ter 2 eu posso ter 10. Mas, se eu resolvo fixar 2, eu vou ter de me submeter àquilo que for fixado. E como é que eu vou analisar em 2 dias uma sessão dessa ordem? Então a minha, o meu problema: eu não consigo. Com toda franqueza". O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** aduziu: "Dra. Margareth, eu acho que se o, realmente, a minha Presidente da Turma botar 400 processos para uma sessão de 2 dias, eu peço destaque nos 400 processos. Levo tudo pra presencial. Porque eu acho que não é razoável. Agora, 2, 3 dias, por exemplo, como mencionou para o caso de questões administrativas, mas pode servir só para embargos de declaração. Imagine, a gente pode ter uma sessão... eu tava até vendo aqui para dar um exemplo. A turma, isso aprovado, eu posso sugerir lá na Turma, por exemplo, de fazer uma sessão só de embargos de declaração na última semana do ano. Aqui é uma coisa que provavelmente não vai nenhum para a presencial e você mata aí 100, 200, 300 processos. Você pode matar 100 processos, sendo 50 de embargos de declaração, que nós sabemos que é fácil de avaliar, não o que etc. Você tem a oportunidade de em poucos dias fazer. Agora, isso aqui é questão da gente dar liberdade do órgão decidir. Lógico que a gente não pode ficar aqui muito. Neste momento, a Excelentíssima Desembargadora **Ana Paola Machado Diniz** interveio: "Sra. Presidente, eu queria só fazer uma colocação. Pelo que eu to acompanhando dos debates, a lógica da pauta virtual é dinamizar os trabalhos, reduzindo o quantitativo de processos que vão pra pauta presencial, muitas vezes sem necessidade, porque depois do final de uma sessão exaustiva a gente acaba fazendo julgamento em bloco e isso já podia ter sido julgado na pauta virtual. Eu acho que, me permitam, pelos nossos debates aqui, eu acho que tem dois pontos centrais que a gente precisa alinhar. Se vai ter transparência essa pauta virtual, ainda que seja, como acontece no STJ, em relação a placar, e essa questão que o Desembargador Jéferson bem colocou em relação ao advogado. Porque, e essa compatibilização, outra questão, a compatibilização do quórum da virtual com a presencial, de você ter uma publicação definindo o período da pauta virtual e aqueles que serão destacados, que o advogado vai pedir, que o Ministério Público vai pedir, irão para uma pauta presencial já previamente definida, porque isso é uma segurança. Não se trata nem de vinculação de quórum, mas de compatibilização: olha os processos dessa pauta virtual aqui, o presencial, os que serão, irão para a presencial dessa pauta, vai tá marcado aqui, porque você fica, se o quórum vai vincular ou não, de acordo com os outros critérios do regimento, aí a gente vai ver depois que a sessão acontecer. Mas, por que eu coloco isso? Se nós não estabelecermos um amplo direito, um acompanhamento pelo advogado, se o advogado acompanha o placar ali, ele pode ou não ter interesse de colocar o processo na pauta presencial. Se o placar é favorável, ele tá vendo lá que tá todo mundo votando no

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.



mesmo sentido, ele nem pede, neh. Se nós não estabelecermos uma possibilidade dele pedir pra inclusão na pauta presencial no curso da pauta virtual já aberta, o advogado vai pedir logo sustentação oral em todos os processos dele e vai inchar uma pauta presencial que é o nosso objetivo que não seja inchada, que vá para...me parece que a pauta presencial seria destinada aos nossos debates como julgadores naquelas questões de divergência e que a gente precise debater, por isso que o relator ou qualquer julgador poderia pedir um destaque em processos específicos, tá? E aquelas situações em que o advogado tenha necessidade de fazer uma sustentação oral, e se ele tem um prazo de 48h antes do início do período da pauta virtual, ele tá às cegas em relação ao que vai acontecer com o processo dele". A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** destacou: "Mas ele estará às cegas também, Desembargadora Ana Paola, na sessão presencial. Porque Vossa Excelência observe que o advogado pede sustentação oral antes de iniciado o julgamento, ele pede sustentação oral de acordo com a complexidade do caso dele, geralmente, então ele não sabe". A Excelentíssima Desembargadora **Ana Paola Machado Diniz** ponderou: "Mas ele pode pedir na sessão, até o dia anterior ele pode fazer. Na virtual vai ter um período de tempo ali de 10 dias que as pessoas vão precisar debater melhor", ao que a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** expôs: "Mas ele vai às cegas. Ele pede sustentação oral às cegas sim, porque ele não sabe qual é o resultado, qual é a proposta de voto do Relator, antes de pedir a sustentação oral". O Excelentíssimo Desembargador **Jéferson Muricy** comentou: "A rigor, Presidente, nas sessões virtuais ele pode pedir sustentação oral até durante a sessão, isso não é sessão. Ele não tem é preferência. Eu acho que nós já temos uma experiência acumulada em termos de sessão, nós sabemos que é a grande minoria dos processos em que há sustentação oral, não é? As pautas normalmente têm mais que 100 processos e em torno de 20 sustentações que pedem, sei lá, não sei, mas é sempre o mínimo. Então a gente já tem uma experiência de que a grande maioria dos advogados das partes não comparecem à sessão, não pedem sustentação oral, ou seja, nós já temos essa experiência acumulada. Outra coisa que eu queria dizer, quando eu falei essa coisa do prazo é apenas pra gente harmonizar os nossos, as nossas conveniências enquanto julgadores, a conveniência desse julgamento virtual que vai facilitar a vida, nossa vida também jurisdicional, compatibilizando com os interesses dos advogados. Mas eu acho assim, que nada que a gente vai fixar, porque nós vamos começar uma experiência nova e nada que a gente vai fixar aqui serão bases fixas e imutáveis. Obviamente que com a experiência que a gente vai, neh, com a vivência disto, com a efetivação disto a gente vai perceber e ajustar aquilo que funciona, aquilo que não funciona, aquilo que precisa adequar, aquilo que não precisa, enfim...claro que a gente precisa partir de alguma base, mas essas bases não são fixas e imutáveis. Então me parece assim, que a gente, claro, tem esses questionamentos todos, mas assim, a gente partir de algum ponto para, ao longo do processo, a gente também ir corrigindo. a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** comunicou: "Colegas, me parece que a matéria foi bem discutida e nós temos 2 pontos de divergência, por assim dizer. Um é o prazo de permanência, prazo de duração da sessão virtual, tá certo? A proposta do regimento interno é entre 2, da Comissão, é entre 2 e 10 dias, e temos também, não sei se foi colocado como divergência, mas foi argumentação dos colegas em relação ao prazo do pedido da sustentação oral. Qual é a proposta da comissão? 48 horas antes do início da sessão.

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

Eu vou passar a colher votos, um a um, em relação a todos os 2, a esses 2 pontos. Se os colegas tiverem alguma outra divergência, eu peço que apontem-na, mas depois que a gente decidir isso. Diga Paola". A Excelentíssima Desembargadora **Ana Paola Machado Diniz** aduziu: "Eu tenho, a minha divergência é em relação a essa necessidade de compatibilização de uma pauta virtual com a pauta presencial, por causa da questão do quórum", ao que a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** declarou: "A questão do quórum me parece que Edilton disse que tinha uma proposta, neh?". O Excelentíssimo Desembargador **Edilton Meireles** consignou: "A proposta aqui seria no 173-C aí, que vai ser H, transformar o parágrafo único em parágrafo primeiro e no parágrafo segundo colocar 'quando da realização da sessão presencial observa-se-á o mesmo quórum da sessão virtual'. É.. 'observada' repetir não, e... 'respeitadas as demais regras do regimento interno'. Será o mesmo quórum da sessão virtual, respeitadas as demais regras deste regimento. No parágrafo, criaria um parágrafo segundo no 173 e repetiria mais ou menos esse texto, criando-se o parágrafo o 173-D, que seria colocar 'quando da realização', pra ficar bem claro, 'quando da realização da sessão presencial a que se refere o parágrafo segundo deste artigo', que é aqueles processos que estão destacados, 'observa-se-á o mesmo quórum da sessão virtual, respeitadas as demais regras deste regimento'. A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** perguntou: "À Desembargadora Paola atende essa proposta?", tendo a Excelentíssima Desembargadora **Ana Paola Machado Diniz** respondido: "Sim". Prosseguindo, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** informou: "Eu vou passar a colher o voto do Desembargador Jéferson. Primeiro em relação ao prazo de duração da sessão e posteriormente quanto à proposta da comissão". O Excelentíssimo Desembargador **Jéferson Muricy** consignou: "Eu, inicialmente, Presidente, quanto à proposta, à duração da sessão, eu voto com a proposta da Comissão. Nesse espírito, se eventualmente houver problema, aí a gente...". A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** indagou: "Sim, e quanto ao momento da sustentação oral?", ao que o Excelentíssimo Desembargador **Jéferson Muricy** respondeu: "Até a abertura da sessão", posteriormente complementando no sentido de "virtual. Até a abertura. Foi a minha sugestão e é o meu voto. O meu voto, o advogado pode pedir o destaque até a abertura. Aberta a sessão, preclui" e, em seguida, "Aliás, melhor, Sra. Presidente, antes da abertura da sessão". Ao proferir seu voto, o Excelentíssimo Desembargador **Alcino Felizola** assim se manifestou: "Com a proposta da comissão" e a Excelentíssima Desembargadora **Luíza Lomba**: "Sou da comissão". Em seguida, a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** declarou: "Ah Vossa Excelência, desculpe, claro! Ah, esqueci, eu voto primeiro. Eu voto inteiramente com a proposta da Comissão". Em prosseguimento, o Excelentíssimo Desembargador **Paulino Couto**: "Com a proposta da Comissão"; a Excelentíssima Desembargadora **Ana Lúcia Bezerra**: "Com a Comissão"; a Excelentíssima Desembargadora **Vânia Chaves**: "Também com a proposta da Comissão"; o Excelentíssimo Desembargador **Tadeu Vieira**: "Também"; a Excelentíssima Desembargadora **Yara Trindade**: "Eu vou estabelecer o prazo de 5 dias até o máximo de 10, e as 48 horas para o pedido de sustentação"; a Excelentíssima Desembargadora **Débora Machado**: "Eu voto com a proposta de Dra. Yara. Primeira questão 5 a 10 e na segunda questão a proposta da Comissão"; a Excelentíssima Desembargadora **Ivana Magaldi**: "Eu voto com a proposta de dra

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773. Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

Yara". Em seguida, a Excelentíssima Desembargadora **Vânia Chaves** interveio: "Vou retificar meu voto", ao que a Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** consignou: "Então Vossa Excelência vota com a proposta do Desembargador Jeferson, que é até imediatamente até o momento da abertura da sessão". A Excelentíssima Desembargadora **Marizete Menezes** expôs seu voto no seguinte sentido: "Presidente, eu voto com o prazo entre 5 e 10 dias, como sugeriu Dra. Yara e, quanto ao prazo, 48 horas. Eu faço uma observação. Tava aqui pensando que agora, quando pode pedir vista até o momento de início da sessão, a secretaria coloca uma pessoa específica pra receber isso. Eu não to pensando apenas no nosso trabalho, mas no trabalho da secretaria, porque eu não sei como é que isso vai se processar se der a oportunidade dele pedir a presencial no início da sessão, então eu voto com a proposta da Comissão, neste aspecto. Quanto ao prazo, entre 5 e 10 dias"; o Excelentíssimo Desembargador **Renato Simões**: "Prazo de 5 a 10 dias e até o momento da abertura da sessão"; o Excelentíssimo Desembargador **Humberto Machado**: "Eu voto no mesmo sentido de Dr. Renato, prazo de 5 a 10 dias e até a abertura"; a Excelentíssima Desembargadora **Léa Nunes**: "Eu, nesse ponto eu só divirjo em relação ao prazo, que eu acho também de 5 dias, 5 a 10 dias"; o Excelentíssimo Desembargador **Marcos Gurgel**: "Também Sra. Presidente, 5 a 10 dias e pedido até a abertura da sessão"; a Excelentíssima Desembargadora **Margareth Costa**: "Da mesma forma que propus, 5 a 10 dias e até a abertura da sessão, sem qualquer problema"; o Excelentíssimo Desembargador **Luiz Roberto Mattos**: "Integralmente com a proposta da Comissão"; a Excelentíssima Desembargadora **Suzana Inácio**: "Eu acompanho a proposta em relação, da Comissão, quanto ao prazo de 48h para o pedido de sustentação. Agora, quanto ao prazo da sessão, com a proposta de Dra. Yara, 5 a 10 dias úteis; a Excelentíssima Desembargadora **Ana Paola Machado Diniz**: "Eu, 5 a 10 dias úteis, em relação ao prazo. Agora, a minha proposta, como a minha ressalva em relação ao pedido de sustentação, porque eu entendo que ficaria muito mais transparente se houvesse acompanhamento da sessão virtual pelo advogado pra que ele pudesse definir, pudesse mudar para a sessão presencial, e isso não tá em discussão, então, como isso não tá em discussão, eu vou manter a redação do projeto da Comissão em relação a esses 48 porque aí tanto faz ele pedir 48h antes ou no início da sessão, neh? Minha ideia era no curso do julgamento virtual, por um acompanhamento, por uma transparência, ele pode a qualquer momento remeter, antes do fim do julgamento, para a sessão presencial. Mas isso não se cogita, isso fica apenas como ressalva minha, divergência pontual minha". A Excelentíssima Desembargadora Presidente **Dalila Andrade** indagou: "Me parece que ele tem condição, ele acompanha o quórum, neh, da votação? O que Vossa Excelência proporia?", ao que a Excelentíssima Desembargadora **Ana Paola Machado Diniz** respondeu: "Eu proponho, como divergência minha, mas para constar vencida. Acho que poderíamos seguir na linha do STJ, no sentido de que a sessão virtual pudesse ter um acompanhamento pelo menos de placar pela parte, para que o advogado pudesse pedir a remessa para a sessão presencial até o seu encerramento. Aí eu fico vencida, neh, nesse aspecto. E aí como, em relação ao prazo, aí eu acompanho a Comissão, já que tem que ser antes, neh". A Excelentíssima Desembargadora **Léa Nunes** informou: "Dra. Paola, o acompanhamento do advogado pela sessão virtual, isso aí é uma questão técnica, a gente tava discutindo isso. É questão técnica do Tribunal", tendo a Excelentíssima Desembargadora **Ana Paola Machado Diniz** declarado: "É isso, eu entendi,

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

eu entendi. Mas como eu to votando, porque essa minha ideia não se compatibiliza com o que tá aqui posto, por isso que eu coloco como divergência, entendeu? Então isso eu to vencida. Tranquilo. Aí, como a minha ideia era dessa possibilidade de uma transparência, e isso, por ora, inviável, a gente vai discutir em um outro momento. Com relação ao prazo no qual ele deveria solicitar inclusão na pauta presencial, aí pode ser o que tá na Com

issão, aí eu voto com a Comissão, porque aí tanto faz no dia como 48h antes, tem um prazo já, que é sempre antes da sessão, para arrumar a pauta melhor pela secretaria as 48h se torna mais factível". Concedida a palavra à Excelentíssima Desembargadora Ana Lucia Bezerra, expôs: "O prazo, eu queria retificar. Eu acho mais viável de 5 a 10 dias". Após, a Excelentíssima Desembargadora Presidente Dalila Andrade informou: "Colegas, atendendo bem uma observação correta do Ministério Público, para evitar qualquer dúvida, eu trago para o, para a Comissão, Dr. Edilton, Desembargadora Luíza e Léa, no parágrafo único do artigo 173, que fala do prazo da, de permanência da sessão, não poderá ser inferior a 2 dias úteis nem superior a 10 dias úteis, está subentendido que é uteis, mas pra gente trazer mais segurança, se Vossas Excelências não...viu?". Após, complementou, sugerindo: "A gente pode fazer assim, nem inferior a 2 nem superior a 10 dias úteis. Se a gente suprimir depois de 2 dias, suprimir a palavra dias 'não podendo ser inferior a 2 nem superior a 10 dias úteis'. Que acham? A proposta? Então acatam a minha proposta? Desembargador Edilton, é só suprimir depois de 2 dias suprimir 'dias', 'nem superior a 2, nem inferior a 10 dias úteis'. Em seguida, a Excelentíssima Desembargadora Vânia Chaves declarou: "Presidente, por favor, também vou retificar meu voto e acompanhar pra dilação do prazo entre 5 e 10 dias, em vez de votar com a proposta da Comissão". No mesmo sentido o Excelentíssimo Desembargador Paulino Couto: "Presidente, eu também vou considerar, reconsiderar o voto nessa parte". A Excelentíssima Desembargadora Presidente Dalila Andrade proclamou o resultado nos seguintes termos: "Colegas, em relação a esses 2 aspectos, eu vou proferir o resultado. Então, por maioria, a maioria absoluta, com 14 votos a 7, decidiu-se que o prazo de duração da sessão virtual será entre 5 e 10 dias úteis. Tá certo? Então, por maioria. Depois eu digo quem fica vencido. Por maioria absoluta também, com 15 votos favoráveis à proposta da redação da Comissão de Regimento Interno, se decidiu que o prazo para solicitação de sustentação oral pelo advogado será de até 48h antes do início da sessão virtual". A Excelentíssima Desembargadora Margareth Costa indagou: "Presidente, isso se aplica também ao Ministério Público?". Sobre a temática, o Excelentíssimo Procurador Luís Carlos Gomes Carneiro Filho expôs: "Eu só queria ressaltar, Excelência, que o MPT ele atua sempre numa atuação qualificada, assim definiu inclusive o TST. Um exemplo clássico foi o assento à direita, independente de ser parte ou fiscal da norma jurídica. Ele tá sempre com atuação qualificada, defendendo interesse público e, sobretudo, primário. Então, eu entendo perfeitamente as razões das discussões, eu acho que a ordem dos advogados e a própria ABAT, ele apreciaria muito essa questão da, do prazo mais largo, mais próximo da sessão virtual, eu entendo essas considerações, mas só queria trazer ao Pleno essa atuação qualificada do MPT, independentemente de ser parte ou ser fiscal da norma jurídica. Porque na verdade a essência sempre do MPT é o interesse público e ali ainda quando parte a gente pode querer fazer algum

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

destaque pra trazer ao Pleno presencial uma necessidade que destaca sim, quando no curso de uma votação". O Excelentíssimo Desembargador Edilton Meireles pontuou: "Então a regra ficou que mesmo durante a sessão virtual ele poderá pedir, a qualquer momento", com o que assentiu o Excelentíssimo Desembargador Jéferson Muricy: "É razoável". Retomando a palavra, a Excelentíssima Desembargadora Presidente Dalila Andrade aduziu: "Colegas, em relação aos demais..vai ficar registrado, Desembargadora Paola, a sua divergência no que concerne a esse aspecto da transparência dos votos, não é isso?", ao que a Excelentíssima Desembargadora Ana Paola Machado Diniz respondeu: "Ou a questão do placar porque, a rigor, a sessão ainda tá em curso, neh?". A Excelentíssima Desembargadora Presidente Dalila Andrade confirmou: "Ah sim, me parece que a questão vai ser exatamente assim, a gente só precisa verificar operacionalmente como é que vem a sessão. A versão do PJe. Porque a gente não conhece, no final das contas, neh, as questões técnicas". A Excelentíssima Desembargadora Margareth Costa questionou: "Em relação à questão da vinculação, eu não vi exatamente como ficou, mas, a depender..se a vinculação é automática". O Excelentíssimo Desembargador Edilton Meireles informou: "Aí no artigo 173-C que ta aí, o parágrafo único transforma-se em parágrafo primeiro e cria-se o parágrafo segundo, com a redação 'quando da realização da sessão presencial observar-se-á o mesmo quórum da sessão virtual, respeitadas as demais regras deste Regimento'. Esta regra também vai semelhante a ela para o parágrafo 9º do art. 173-D 'quando da realização da sessão presencial a que se refere o §2º deste artigo, observar-se-á o mesmo quórum da sessão virtual, respeitadas as demais regras deste regimento interno'. A Excelentíssima Desembargadora Presidente Dalila Andrade indagou: "Pronto, atende Desembargadora?", tendo a Excelentíssima Desembargadora Margareth Costa declarado: "Eu gostaria só de registrar ressalvas". Concedida a palavra, o Excelentíssimo Desembargador Edilton Meireles externou: "Não, apenas no erro material para não se esquecer, no parágrafo único do 173-E, que será J, a referência que faz aí é ao §2º do art. 173-D, neh? Ele passa a ser I, para nao esquecer de corrigir", ao que a Excelentíssima Desembargadora Presidente Dalila Andrade destacou: "E quanto aos dias úteis a proposta é 'a sessão virtual terá duração estabelecida pelo órgão julgador, não podendo ser inferior a 2 nem superior a 10 dias úteis' resolve, me parece que resolve. É isso? Ok?". O Excelentíssimo Desembargador Edilton Meireles suscitou: "Venceu 2 ou 5?", tendo a Excelentíssima Desembargadora Presidente Dalila Andrade se manifestado nos seguintes termos: "Oh sim, 5. Desculpem. Oh colegas, me perdoem, por favor. '5 nem inferior a 10 dias úteis'. Tá certo? Nada mais havendo, declaro encerrada a sessão e agradeço muito a colaboração de cada um de vocês".

**O TRIBUNAL PLENO RESOLVEU, por unanimidade, acrescentar ao inciso I do art. 24 do Regimento Interno as alíneas “h”, “i” e “j”, com as seguintes redações: h) o incidente de assunção de competência; i) o incidente de resolução de demandas repetitivas; j) a reclamação para preservação de sua competência, a autoridade de suas decisões, a observância de seus precedentes e dos precedentes sumulados do Tribunal Pleno. À unanimidade, acrescentar os parágrafos primeiro a quinto ao art. 24 do Regimento Interno, revogando-se o atual parágrafo único, com as seguintes redações: § 1º. Somente será apreciada pelo Tribunal Pleno**

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

a matéria administrativa que tiver sido levada a conhecimento dos Desembargadores com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, ressalvados, a critério do Presidente, os casos excepcionais quando não se tratar de processo com relator sorteado. §2º. Estabelecida a tese jurídica no julgamento dos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, as demais questões a serem apreciadas serão objeto de deliberação pelo órgão fracionário originariamente competente para o julgamento do recurso, da remessa necessária ou do processo de competência originária do Tribunal, no qual foi suscitado o respectivo incidente. § 3º. Estabelecida a tese jurídica no julgamento do incidente de resolução de demanda repetitiva suscitado em processo em curso no Primeiro Grau, as demais questões a serem apreciadas no feito respectivo serão julgadas pelo Juízo originariamente competente para apreciar a demanda. § 4º. A interposição de recurso de revista contra a decisão de mérito proferida nos incidentes de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas não prejudicará o julgamento das demais questões postas à deliberação no feito respectivo, salvo se concedido efeito suspensivo ao recurso ou determinada a suspensão nacional dos processos que tratam da matéria objeto do incidente. § 5º. No processamento dos incidentes de resolução de demandas repetitivas e de assunção de competência aplica-se o disposto no Código de Processo Civil, ressalvadas as regras tratadas neste Regimento. Por maioria absoluta, ficou acrescida ao Regimento Interno a Seção XI do Capítulo IV do Título III, composta pelos artigos 173-F a 173-K, com a seguinte redação: Art. 173-F. Os Órgãos julgadores poderão apreciar os feitos judiciais de sua competência de forma não presencial, por meio de sessões virtuais, que serão designadas pelo respectivo Presidente. § 1º. Ficam excluídos da sessão virtual os processos de competência da Seção Especializada em Dissídios Coletivos. § 2º. O Órgão Especial, a seu critério, poderá submeter as matérias e processos administrativos para apreciação em ambiente eletrônico virtual. Art. 173-G. As sessões virtuais serão realizadas por sistema informatizado, ao qual terão acesso remoto os Desembargadores e os Juízes Convocados integrantes do respectivo Órgão julgador colegiado, bem como o representante do Ministério Público do Trabalho. Parágrafo único. A sessão virtual terá duração estabelecida pelo Órgão julgador, não podendo ser inferior a 5 (cinco), nem superior a 10 (dez) dias úteis. Art. 173-H. Para a realização das sessões virtuais será necessária prévia publicação da pauta eletrônica no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho - DEJT, com a data e o horário de início e de encerramento. § 1º. Na publicação da pauta, se for o caso, haverá a distinção dos processos que serão julgados em meio eletrônico daqueles que serão julgados na sessão presencial. § 2º. Quando da realização da sessão presencial, observar-se-á o mesmo quorum da sessão virtual, respeitadas as demais regras deste Regimento. Art. 173-I. Em ambiente eletrônico serão lançados os votos do Relator e dos demais julgadores. § 1º. Qualquer membro integrante do Órgão julgador poderá, no curso da sessão virtual, lançar seu voto, observando-se o seguinte: I - os processos da relatoria do julgador afastado temporariamente serão retirados de pauta pelo Presidente do Órgão julgante; II - após o início da sessão, o processo em que houver pedido de desistência, pedido de homologação de acordo ou de adiamento, poderá, a critério do Relator, ser retirado de pauta; III - até final do período da sessão virtual, o julgador poderá mudar seu voto, devendo

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

comunicar tal fato aos demais julgadores. § 2º. Serão automaticamente excluídos do ambiente eletrônico e remetidos à sessão presencial: I – os processos com pedido de vista por qualquer dos integrantes do Colegiado; II – os destacados por um dos integrantes do Colegiado ou por membro do Ministério Público do Trabalho até o fim da sessão de julgamento virtual; III – os processos que tiverem pedido de sustentação oral, desde que requerido em até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão virtual. § 3º. Os processos em que houver impedimento, suspeição ou afastamento temporário de um dos componentes da composição do Órgão julgante quando houver prejuízo ao quórum de votação serão excluídos da sessão virtual, incluindo-se na primeira sessão que lhe seguir, quando possível. § 4º. Considerar-se-á que acompanhou o voto do Relator o julgador que não se pronunciou durante a realização da sessão virtual. § 5º. Havendo divergência fundamentada, exigir-se-á a manifestação expressa de acompanhamento do voto respectivo. § 6º. Nas decisões do plenário virtual serão consignadas: I – a identificação, o número do processo e o nome das partes; II – o nome do Desembargador que presidiu a sessão de julgamento; III – o nome do Relator e dos julgadores que participaram do julgamento; IV – os impedimentos e suspeições dos julgadores para o julgamento; V – o período da sessão virtual. § 7º. Os processos objetos de pedido de vista em ambiente virtual serão devolvidos para prosseguimento do julgamento em sessão virtual, salvo se ainda aplicáveis as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, oportunidade na qual os votos já proferidos poderão ser modificados, cabendo ao julgador respectivo, quando já iniciado o julgamento, comunicar essa alteração aos demais julgadores. § 8º. Durante o período de realização da sessão de julgamento virtual não haverá qualquer espécie de óbice ao peticionamento pelas partes, competindo à Secretaria informar imediatamente ao Relator a juntada eletrônica de petição. § 9º. Quando da realização da sessão presencial a que se refere o § 2º deste artigo, observar-se-á o mesmo quórum da sessão virtual, respeitadas as demais regras deste Regimento. Art. 173-J. Na hipótese de conversão de processo designado para julgamento em sessão virtual para sua apreciação presencial, os julgadores poderão renovar ou modificar seus votos, cabendo ao julgador respectivo comunicar a alteração aos demais julgadores. Parágrafo único. Os processos objetos de pedido de vista feito em sessão presencial serão devolvidos para prosseguimento do julgamento em ambiente virtual, salvo se ainda aplicáveis as hipóteses previstas no § 2º do art. 173-I, oportunidade na qual os votos já proferidos poderão ser modificados. Art. 173-K. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do respectivo Órgão julgador colegiado. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Dalila Andrade, Jéferson Muricy, Luíza Lomba, Alcino Felizola, Tadeu Vieira, Edilton Meireles, Luiz Roberto Mattos que votaram na redação originária da Comissão de Regimento quanto ao parágrafo único do art. 173-G que estabelecia: “A sessão virtual terá duração estabelecida pelo Órgão julgador, não podendo ser inferior a 2 (dois) dias, nem superior a 10 (dez) dias úteis”. Vencidos os Excelentíssimos Desembargadores Jéferson Muricy, Ivana Magadi, Renato Simões, Humberto Machado, Marcos Gurgel, Margareth Costa, com relação ao inciso III, parágrafo 2º do art. 173-I que propunham a seguinte redação: “Os processos que tiverem pedido de sustentação oral até antes do início da sessão virtual”. Vencida ainda a Desembargadora Ana Paola Machado Diniz que propunha a

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.

**sessao virtual pudesse ter um acompanhamento pelo menos de placar pela parte, para que o advogado pudesse pedir a remessa para a sessao presencial ate o seu encerramento.** Obs.: O representante do Ministério Público do Trabalho, Procurador **Luís Carlos Gomes Carneiro Filho**, opinou pela necessidade de constar a palavra “úteis” após a expressão “2 (dois) dias” no parágrafo único do Art. 173-G, sendo acatada a sugestão de suprimir a primeira palavra “dias” do dispositivo. Ainda esclareceu que o paragrafo unico do art. 978 do CPC é expresso e literal no sentido de que Órgão Colegiado incumbido de julgar o incidente e fixar a tese também deve julgar o recurso. Contudo, frisou ser necessário observar o princípio da adaptabilidade e aplicar o incidente pra não assoberbar a pauta do Pleno, travando outras matérias, inclusive administrativas do Tribunal. Neste contexto, seria uma adaptação com fundamento no principio supracitado, trazendo a realidade do processo trabalhista e tirando do Pleno o julgamento em si do mérito das demandas.

---

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão, da qual lavrei a presente ata, que, após sua aprovação, segue assinada pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região.

Salvador, 18 de novembro de 2019.

**Naia Vieira Jasmin**

Diretora da Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial

**Dalila Andrade**

Desembargadora Presidente do TRT da 5ª Região

Firmado por assinatura digital em 18/12/2019 11:20 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por DALILA NASCIMENTO ANDRADE. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121802235675773.  
Firmado por assinatura digital em 17/12/2019 16:32 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira. Assinado por NAIA VIEIRA JASMIN. Confira a autenticidade deste documento em <http://www.trt5.jus.br/default.asp?pagina=autenticidadeDoc> Identificador de autenticação: 10119121702235400686.